**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2018**

**DISPENSA Nº 011/2018 – ART. 24, INC. X DA LEI 8.666/93.**

**EMENTA:** Dispensa de Licitação visando locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar e da Polícia Civil.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a locação, destacando-se que o valor total é de **R$ 7.632,00 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais),** relativo ao imóvel, localizado na Rua Randolfo Amaral, nº 18, Centro, Desterro do Melo, Minas Gerais, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DIAS, pessoa física, brasileiro, comerciante, portador da identidade nº 993650 – SSP/MG, inscrito no CPF nº 284.648.506-20 casado com a Senhora Helena das Graças Dias, portadora do RG M-993.838 e inscrita no CPF: 594.763.036-20, residentes e domiciliados na Av. Adalberto Lopes Pereira, nº 18, Centro, Dores de Campos, Minas Gerais.

Há de se destacar que o valor apurado já vem sendo praticado pela Administração na locação do mesmo imóvel, constante do Processo Licitatório 13/2014, sendo que o imóvel era destinado anteriormente ao funcionamento do Conselho Tutelar e do CRAS.

Todavia com a mudança do CRAS o imóvel terá nova destinação para funcionamento do Conselho Tutelar e da Polícia Civil, motivo pelo qual se faze necessária a realização de novo procedimento licitatório.

Prescreve o art. 24, inc. X, da Lei de Licitações:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

Nos termos do dispositivo *retro*, é possível dispensar a licitação quando for identificada a presença dos seguintes elementos:

a) A *locação do imóvel deve atender às finalidades precípuas da administração*;

b) N*ecessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha*;

c) o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Portanto consideramos:

Conforme valores já praticados pela Administração e valores de mercado local, o imóvel atende a todos os requisitos necessários ao bom funcionamento e desempenho das atividades do Conselho Tutelar e Polícia Civil, principalmente na situação de acessibilidade, considerando que o imóvel fica na saída da escola Municipal Tita Tafuri no Centro do Município, permitindo acompanhamento instantâneo dos menores na porta da escola pelo Conselho e atendimento à população de forma geral pela Polícia Civil.

Quanto ao imóvel, o mesmo possui amplo espaço, totalmente reformado, com banheiros em perfeitas condições, possibilitando assim otimização e eficiência na prestação dos serviços.

Definimos então que na hipótese de cumprimento de todas as exigências elencadas nesta diligência, a dispensa apresenta-se como viável, com fulcro no art. 25, X, da Lei de Licitações.

Desterro do Melo, 03 de maio de 2018.

Flávio da Silva Coelho

*Presidente da Comissão de Licitações*

Luciléia Nunes Martins Luciana Maria Coelho

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*